



## AO JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE

**Número do SAJ: 0600311-48.2024.6.01.0006**

**Número do MP: 08.2024.00032026-6**

MM. Juiz,

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral signatário, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar a seguinte manifestação, nos termos do art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Trata-se de requerimento de registro de candidatura de ANA LEILA GALVÃO MOREIRA, objetivando concorrer ao cargo de prefeita do Município de Brasiléia, no pleito de 2024, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro.

Publicado o edital, houve a impugnação da candidatura da requerente pelo Ministério Público Eleitoral (ID nº 122227987) e pelo candidato Jair de Oliveira Cavalcante (ID nº 122228011).

O Ministério Público Eleitoral arguiu a inelegibilidade constante do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, em razão de condenações do Tribunal de Contas do Estado do Acre, nos autos nº 141.292/2021 e 139.143/2013.

A impugnada apresentou contestação, refutando a inelegibilidade acima (ID 122243884), alegando, em síntese, que: a) nos autos do processo nº 14.781.2011-60, Acórdão nº 10.079/2016, a requerente apresentou pedido de revisão, cujo aresto foi substituído pelo Acórdão nº 11.823/2020, sem imputação de débito; b) nos autos do processo nº 17.306.2013-30 do TCE/AC, Acórdão nº 11.155/2019 não houve o reconhecimento de má-fé e de prejuízo ao erário; c) no processo nº 139.143.2013, Acórdão nº 13.434/2022, não se evidenciou ato de improbidade administrativa; d) nas ações de improbidade de n. 0700683-61.2015.8.01.0003 e 0700415-75.2013.8.01.0003, não houve a suspensão dos direitos políticos, afastando a respectiva inelegibilidade.

Na petição ID 122234271, o Ministério Público Eleitoral



juntou cópia integral dos autos nº 141.292/2021 e 139.143/2013, oriundos do TCE/AC.

### É o relatório.

No que tange ao processo nº 14.781.2011-60 do TCE, a impugnante mencionou que houve pedido de reconsideração em face do Acórdão de nº 10.079/2016, que lhe imputou débito na ordem de R\$ 30.601,98, em razão de dano ao erário.

A impugnada destacou que o Acórdão nº 11.823/2020 alterou parcialmente as conclusões do aresto anterior, retirando a imputação de débito, o que afastaria a respectiva inelegibilidade.

De fato, a impugnada trouxe aos autos o acórdão em apreço (ID 122243888), entretanto, verifica-se a necessidade de analisar cópia integral do feito, especialmente a decisão definitiva, o que não foi trazido pela interessada, prejudicando a completa compreensão da sua tese defensiva.

No que tange aos autos do processo nº 17.306.2013-30, a impugnada trouxe o Acórdão de nº 12.709/2021, do qual se extrai que o recurso de reconsideração do Ministério Público de Contas foi julgado improcedente.

Mais uma vez, não houve a juntada de cópia integral do feito indicado, o que impede a regular compreensão da matéria, já que consiste apenas em peças isoladas daqueles autos, não sendo possível concluir pelo afastamento da suposta inelegibilidade.

Ademais, no que tange ao processo nº 139.143/2013 do TCE, a impugnada alegou genericamente que não houve ato de improbidade administrativa.

No vertente caso, a impugnada não demonstrou concretamente o afastamento da condenação do TCE e a consequente inelegibilidade constante da LC nº 64/90.

Como bem evidenciado na impugnação proposta por este *Parquet*, a impugnada ANA LEILA foi condenada pelo TCE/AC, nos autos nº 139.143/2013, por meio do Acórdão nº 13434/2022, a devolver aos cofres do Município de Brasileia o valor de R\$ 55.776,48, em razão de acumulação ilícita da remuneração, quando do exercício do cargo de prefeita daquele ente.



A condenação em comento se tornou irrecurável em 15/7/2023, produzindo efeitos até 15/7/2031.

Verifica-se que a condenação acima decorreu da prática de ato doloso de improbidade administrativa, de modo que o TCE/AC julgou as respectivas contas irregulares, com imputação de débito.

Nesses moldes, incide, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que a impugnada teve suas contas de gestão, relativas ao exercício do cargo de prefeita do Município de Brasiléia e na qualidade de ordenadora de despesas, julgadas irregulares pelo TCE/AC nos anos de 2016 e 2022.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas da impugnada, a saber, o TCE/AC, ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência pátria.

Registre-se que os Tribunais de Contas têm competência para julgar atos praticados por prefeitos municipais quando estes atuam como ordenadores de despesas. Além disso, quando constatadas irregularidades ou ilegalidades, os Tribunais de Contas têm o poder e o dever de aplicar sanções, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias e sancionatórias (STJ. 2ª Turma. RMS 13.499-CE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 6/8/2024 (Info 820).

Nesse sentido, os Tribunais de Contas têm competência para julgar atos de gestão praticados por prefeitos municipais quando atuam como ordenadores de despesas, como é o caso dos autos, em relação ao processo nº 139.143/2013, conforme impugnação do Ministério Público Eleitoral.

Quando identificadas irregularidades ou ilegalidades nesses atos de gestão, os Tribunais de Contas podem aplicar sanções, incluindo determinação de ressarcimento ao erário e multas. Essa competência dos Tribunais de Contas não depende de aprovação posterior pelo Poder Legislativo local.



Aludidas decisões sobre as contas, em igual passo, ostentam a nota de irrecurribilidade, o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*”.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre **de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.**

JOSÉ JAIRO GOMES<sup>1</sup> observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure 'ato doloso de improbidade administrativa' tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

**Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraíndo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte, conforme precedentes do TSE.**

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática da impugnada não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A<sup>2</sup> do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois a requerida teve as contas julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

No que tange à condenação do TCE, determinada no autos nº 141.292/2021, pelo Acórdão 10.079/2016, reforça-se que embora a impugnada tenha argumentado que o aresto foi substituído pelo Acórdão 11.823/2020, com afastamento do débito, não houve a juntada de cópia integral dos autos. Assim, ante ausência de provas, a conclusão pela imputação de débito permanece.

Nos moldes do exposto linhas acima, a requerida encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010.

<sup>1</sup> DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 19ª Edição, p. 229.



ESTADO DO ACRE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Promotoria Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral do Estado do Acre



**Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a procedência da impugnação de ID 12227987, apresentada por este *Parquet*, para o fim de indeferir o registro da impugnada.**

Assis Brasil/AC, 30 de agosto de 2024.

Luã Brito Barbosa  
**Promotor Eleitoral**  
6ª Zona Eleitoral